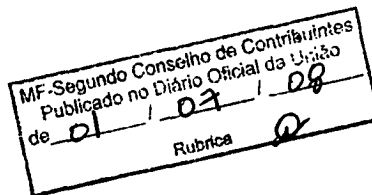




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10480.014508/2002-63  
**Recurso nº** 134.089 Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão nº** 203-12.731  
**Sessão de** 11 de março de 2008  
**Recorrente** CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999

**PAGAMENTO A MENOR**

O pagamento a menor da CPMF apurado em procedimento administrativo fiscal implica lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA LANÇADA. PAGAMENTO**

A simples alegação de que anexou darf comprovando o pagamento da diferença do crédito tributário lançado e exigido não prova sua liquidação, é imprescindível a apresentação do respectivo darf ou a sua cópia.

**MULTA DE OFÍCIO**

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

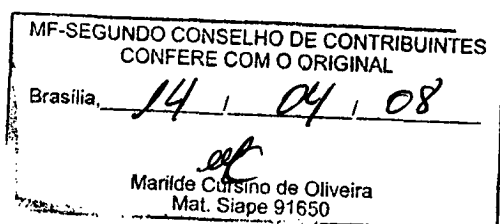
**JUROS DE MORA**

Sobre o crédito tributário devido e não-pago no vencimento é devido juros de mora independente de qualquer motivo.

A exigência de juros de mora à taxa Selic está em consonância com a legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA


Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (suplente).

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a recorrente para exigir-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 2.501,10 (dois mil quinhentos e um reais e dez centavos), sendo R\$ 1.107,38 de contribuição, R\$ 563,20 de juros de mora e R\$ 830,52 de multa de ofício, por insuficiência no recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 11 e 18 de agosto de 1999.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que parte do auto de infração era devida e que estava apresentando *darf* de pagamento da diferença (doc. 03). A outra parte não poderia prosperar porque o valor exigido já teria sido pago. Insurgiu também contra o lançamento da multa de ofício e a aplicação da taxa Selic sob os argumentos de que aquela não poderia ter sido exigida porque o crédito tributário estaria com exigibilidade suspensa e a inaplicabilidade daquela taxa em face de sua natureza remuneratória.

Julgada a impugnação, a DRJ em Recife, por meio do acórdão nº 13.330, de 16 de setembro de 2005, às fls. 131/138, manteve o lançamento sob o fundamento de que comprovada a falta de recolhimento da CPMF impõe-se o lançamento de ofício com a imposição da multa por força da Lei nº 9.430, art; 44, I, de 1996, e, ainda, que a recorrente não comprovou o pagamento alegado.

Ainda, segundo, a decisão recorrida, os pagamentos efetuados após a cassação da liminar foram inferiores aos valores efetivamente devidos. Assim, a diferença lançada e exigida não estava coberta pela liminar e foi lançada de ofício, sendo, portanto, devida a multa respectiva. Já em relação aos juros, argumentou que não há amparo legal para a sua dispensa e que exigência à taxa Selic está fundamentada no CTN, art. 161, e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 3º.

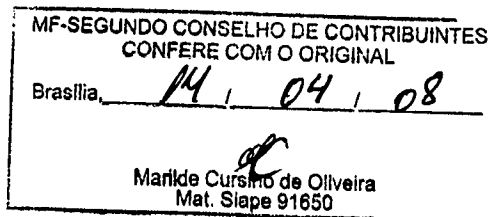
Discordando da decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário para este 2º Conselho de Contribuintes (fls. 144/158), requerendo o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese: a) preliminarmente: a.1) o não-cabimento da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, por estar amparada por liminar que suspendia a exigência da CPMF naquele período; a.2) inaplicabilidade da taxa Selic porque o crédito tributário estaria com exigibilidade suspensa e que, portanto, equipar-se-ia a crédito não-vencido, e, ainda, porque tal taxa tem natureza remuneratória e não de mora; e, b) no mérito, que o crédito tributário exigido já teria sido pago conforme provaria o *darf* (doc. 03) anexado à impugnação.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14, 04, 08

*[Assinatura]*  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. Stape 91850



## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme constou da impugnação e do recurso voluntário, a recorrente havia interposto medida judicial visando o não-pagamento da CPMF. Deferida a liminar e oficiado os agentes financeiros estes deixaram de calcular e reter aquela contribuição. Cassada a liminar a recorrente apurou e recolheu a contribuição devida e que não havia sido retida pelos agentes financeiros em face da liminar.

Contudo, em procedimento administrativo fiscal, verificou-se que o valor apurado e pago por ela foi inferior ao efetivamente devido, ou seja, apurou-se uma diferença de R\$ 1.107,38 (um mil cento e sete reais e trinta e oito centavos) que foi então exigida por meio do auto de infração em discussão, acrescida de multa de ofício, no valor de R\$ 830,52, e juros de mora, no valor de R\$ 563,20, calculados até 30/09/2002.

Na impugnação apresentada e no recurso voluntário, a recorrente informou que efetuou o pagamento da CPMF devida no período de vigência da liminar, no valor de R\$ 18.328.187,35 (dezoito milhões trezentos e vinte e oito mil cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme darf (cópia) em anexo e, ainda, reconheceu que parte do crédito tributário lançado e exigido era devido e que estava apresentando darf que comprovaria o pagamento da diferença.

Contudo, do exame dos autos não encontramos o referido darf (doc. 3), alegado por ela. Aos autos foi anexado apenas a cópia do darf referente ao pagamento dos R\$ 18.328.187,35, que sequer foram objeto do auto de infração em discussão. A simples alegação de que teria pago a diferença não prova a sua efetiva liquidação. Esta somente será provada mediante a apresentação do respectivo darf ou de sua cópia devidamente autenticada.

Assim, não há que se falar no cancelamento da diferença lançada e exigida.

Quanto à multa de ofício, ao contrário do seu entendimento, a alegada liminar não lhe amparava nem suspendia a exigência da diferença lançada e exigida. O lançamento foi efetuado depois da cassação da liminar e depois da verificação, por meio de procedimento de ofício, de que a contribuição devida no período de sua vigência foi apurada e recolhida a menor.

Dessa forma, efetuado o lançamento de ofício da diferença, por força do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, é devida a multa punitiva no percentual de 75,0% do crédito tributário lançado e exigido, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

(...)."

Quanto aos juros de mora sobre crédito tributário não-pago no vencimento, o CTN determina que são devidos independentemente do motivo determinante do não-pagamento, assim dispondo, *in verbis*:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."(grifo não-original)*

Já, o lançamento de juros moratórios com base na taxa Selic, foi inicialmente determinado pela Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, posteriormente, mantido pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, não deixando ao arbítrio do Poder Executivo fazê-lo, em total consonância com o disposto no § 1º do art. 161 daquele Código.

Portanto, esses diplomas legais ao instituir o lançamento e exigência desses encargos financeiros com base em taxas de juros flutuantes, deram cumprimento ao desígnio da norma complementar dispondo de modo diverso.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa Selic significa apenas uma adequação destes juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo não-provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

